



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** São Paulo-SP

Nº Processo: 0001227-03.2015.8.26.0001

Registro: 2015.0000107309

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0001227-03.2015.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A., é recorrido WLADIMIR ALBERTO DOS SANTOS .

ACORDAM, em 1ª Turma Cível do Colégio Recursal - Santana, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes ADEMIR MODESTO DE SOUZA (Presidente) e MAURÍCIO CAMPOS DA SILVA VELHO.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

**Paulo de Abreu Lorenzino**

RELATOR



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** São Paulo-SP

Nº Processo: 0001227-03.2015.8.26.0001

**Recurso nº:** 0001227-03.2015.8.26.0001  
**Recorrente:** Empresa Folha da Manhã S.A.  
**Recorrido:** Wladimir Alberto dos Santos

#### **Voto nº 404**

RECURSO INOMINADO – Ação cominatória para excluir da internet matéria jornalística veiculada há mais de quinze anos – Veracidade das informações – Direito de liberdade de expressão versus o Direito ao esquecimento – Reportagem que não se refere a fatos genuinamente históricos, tampouco desperta interesse público atual – Comprovação nos Autos de que o autor vem sofrendo prejuízos causados pela matéria ainda exposta nos dias atuais, impedindo a sua ressocialização plena – Direito ao esquecimento que deve prevalecer, eis que no caso em tela está diretamente ligado ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana – Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Voto

Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente a presente demanda, determinando que a empresa recorrente retirasse a matéria disponibilizada por ela própria em seu sítio eletrônico.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso, buscando a reforma da decisão.

Quanto à preliminar de prescrição da pretensão cominatória, afasto-a nesta oportunidade.

Os direitos da personalidade são imprescritíveis, não se extinguindo pelo não uso nem pela inércia da pretensão em defendê-los. São adquiridos no instante da concepção e acompanham a pessoa até a sua morte. Por isso são vitalícios.

O próprio art. 11 do Código Civil regula o tema:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade



são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

O fato de a lide versar sobre direito à proteção imagem do autor, por si só, afasta a alegação da prescrição, já que o pedido não tem cunho patrimonial. Importante distinguir o direito personalíssimo em si – objeto da cominatória – da pretensão patrimonial decorrente deste direito, que prescreve de acordo com a legislação pátria, sendo o pedido indenizatório já refutado oportunamente.

Quanto ao mérito, diante das razões e o memorial escrito apresentado, entendo que não assiste razão ao recorrente.

Por primeiro é de se ressaltar que o “Direito ao esquecimento” é matéria controvertida, de árida discussão em todos os setores da sociedade no Brasil e no mundo, principalmente quando levadas para discussão ao judiciário.

A teoria foi inspirada no artigo intitulado *The Right to Privacy*, de autoria de Samuel D. Warren e do então futuro juiz da Suprema Corte norte-americana *Louis Brandeis*, publicado em 15 de dezembro de 1890, em edição da *Harvard Law Review* (Vol. IV, *December* 15, 1890, No. 5), que bem desdobra o *right to be let alone*.

Sobre o direito ao esquecimento, verificam-se a existência de duas vertentes: de um lado, temos a possibilidade de proteção à liberdade de expressão, ao acesso à informação, ao livre exercício da atividade de imprensa, etc., todos direitos garantidos constitucionalmente. De outro, no mesmo patamar constitucional, temos o dever de tutelar a dignidade da pessoa humana, o dever de respeito à honra, à imagem, à vida privada, etc.

Verificam-se aparentes conflitos de normas de natureza constitucional. Mas são apenas aparentes, e explico.

Referidas normas elencadas na Constituição Federal possuem conteúdo axiológico, sendo de grande importância dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Não é à toa que estão na Carta Magna. Por essa razão, muitos entendem que estas possuem natureza de princípios. Atualmente os princípios são o centro do Direito Constitucional em sua fase pós-positivista. São, portanto, espécies de norma jurídica, mas diferenciam-se das regras, por serem mais abrangentes. Em decorrência da possibilidade de proteção conferida aos mais diversos bens jurídicos, notadamente características de um



estado democrático, é comum o choque entre direitos fundamentais, que em regra geral são solucionados através das técnicas de ponderação, operacionalizadas através do princípio da proporcionalidade, o que se faz nesta oportunidade.

Pois, bem.

Não se discute aqui a veracidade da informação, até porque a própria parte autora, ora recorrida, não nega a existência dos fatos, inclusive esclarecendo que cumpriu a punição imposta. Também não se discute a autoria delitiva, mencionada na matéria publicada, restringida à área criminal.

Cinge-se a celeuma, basicamente, à possibilidade de manutenção da matéria jornalística publicada há aproximadamente 15 anos, mais precisamente no dia 02 de julho de 2002.

Esclarece a parte autora que se realizada pesquisa com o seu nome, o primeiro resultado apresentado é o noticiado pela empresa recorrente. De fato, realizando a pesquisa conforme relatou a parte autora, o noticiado aparece no topo da lista.

([https://www.google.com.br/search?hl=pt&source=hp&biw=&bih=&q=wladimir+alberto+santos&gbv=2&oq=wladimir+alberto+santos&gs\\_l=heirloom-hp.3..0i22i30i2.1211.3821.0.3960.23.13.0.0.0.382.1681.0j3i2j2.7.0...0...1ac.1.34.heirloom-hp..16.7.1680.hPuIKJu0m5c&safe=active](https://www.google.com.br/search?hl=pt&source=hp&biw=&bih=&q=wladimir+alberto+santos&gbv=2&oq=wladimir+alberto+santos&gs_l=heirloom-hp.3..0i22i30i2.1211.3821.0.3960.23.13.0.0.0.382.1681.0j3i2j2.7.0...0...1ac.1.34.heirloom-hp..16.7.1680.hPuIKJu0m5c&safe=active))

Relata o recorrido que, em razão da existência de tal matéria jornalística inúmeros transtornos estão sendo-lhe acarretados. Narra prejuízos de ordem social e profissional. Verossímeis tais narrativas, afinal trata-se de uma das ferramentas de busca mais utilizadas no Brasil e no mundo, e a notícia veiculada lhe é totalmente desfavorável, denegrindo a sua imagem.

Impende ressaltar que devemos ser gratos à liberdade de imprensa, garantia constitucional que possibilitou o fortalecimento de nosso estado democrático de direito.

Sem imprensa livre a democracia com certeza estaria comprometida, ou talvez sequer existiria.

Contudo, mesmo que verdadeira a informação e lícita sua veiculação originária, se perenemente e eternamente mantido em base de dados pública e de fácil acesso, de simples busca com o nome do autor, acaba por se tornar uma verdadeira folha de antecedentes criminais. Ora, se uma pessoa se torna devedora e é inscrita no banco de dados de inadimplentes, tais apontamentos têm prazo certo de duração, e até



mesmo quem comete um crime, depois de determinado tempo, vê apagadas todas as consequências penais do seu ato.

Assim, entendo que matérias jornalísticas também não devem permanecer veiculadas “*ad eternum*”.

No Brasil a jurisprudência tem caminhado nesse sentido. O ministro do STJ, Luis Felipe Salomão, no REsp nº 1.334.097/RJ também se posicionou pela validade do instituto do direito ao esquecimento:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7). Relator Ministro Luiz Felipe Salomão.”

Neste famoso e emblemático julgado, o Ministro ponderou que “*Há um estreito e indissolúvel vínculo entre a liberdade de imprensa e todo e qualquer Estado de Direito que pretenda se autoafirmar como Democrático. Uma imprensa livre galvaniza contínua e diariamente os pilares da democracia, que, em boa verdade, é projeto para sempre inacabado e que nunca atingirá um ápice de otimização a partir do qual nada se terá a agregar. Esse processo interminável, do qual não se pode descurar - nem o povo, nem as instituições democráticas -, encontra na imprensa livre um vital combustível para sua sobrevivência, e bem por isso que a mínima cogitação em torno de alguma limitação da imprensa traz naturalmente consigo reminiscências de um passado sombrio de descontinuidade democrática. ( . . . )*”.



Ressaltou o relator que a liberdade de imprensa tem que ser analisada a partir de dois paradigmas jurídicos bem distantes um do outro sendo, um primeiro, de completo menosprezo tanto da dignidade da pessoa humana quanto da liberdade de imprensa; e um segundo, o atual, de dupla tutela constitucional de ambos os valores.

De todo o exposto no brilhante julgado do STJ, em síntese, devemos observar se a informação a ser removida da internet não desperta mais o interesse público atual (ausência de relevância social para a coletividade, ou perda da importância em função do transcorrer do tempo), e também se a informação a ser removida não se refere a fatos genuinamente históricos (proteção do direito à memória, de modo a contribuir para a preservação da verdade histórica da própria sociedade).

Como bem asseverou o Ministro Salomão, citando Immanuel Kant, o ser humano – e sua dignidade, cito e grifo por ser impossível dissociá-los – tem um valor em si que supera o das “coisas humanas”, coisas estas que englobam o direito à informação e à liberdade de imprensa:

“Nesse passo, a explícita contenção constitucional à liberdade de informação, fundada na inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem e, de resto, nos valores da pessoa e da família, prevista no art. 220, § 1º, art. 221 e no § 3º do art. 222 da Carta de 1988, parece sinalizar que, no conflito aparente entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, de regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana, embora o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidades do caso concreto. Essa constatação se mostra consentânea com o fato de que, a despeito de a informação livre de censura ter sido inserida no seletivo grupo dos direitos fundamentais (art. 5º, inciso IX), a Constituição Federal mostrou sua vocação antropocêntrica no momento em que gravou, já na porta de entrada (art. 1º, inciso III), a dignidade da pessoa humana como - mais que um direito - um fundamento da República, uma lente pela qual devem ser interpretados os demais direitos posteriormente reconhecidos. Exegese dos arts. 11, 20 e 21 do Código Civil de 2002. Aplicação da filosofia kantiana, base da teoria da dignidade da pessoa humana, segundo a qual o ser humano tem um valor em si que supera o das “coisas humanas”.”

O direito ao esquecimento tutela a dignidade da pessoa humana. Tanto é que na VI Jornada de Direito Civil houve inclusive a aprovação do enunciado 531



nesse sentido:

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

Interessante citar que há, inclusive, projeto de lei em trâmite, que modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando os provedores de aplicações de internet a remover, por solicitação do interessado, referências a registros sobre sua pessoa na internet, nas condições que especifica, que transcrevo nesta oportunidade:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil” – o Marco Civil da Internet, obrigando os provedores de aplicações de internet a remover, por solicitação do interessado, referências a registros sobre sua pessoa na internet, nas condições que especifica.

Art. 2º Acrescente-se o inciso XIV ao art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

XIV – remoção, por solicitação do interessado, de referências a registros sobre sua pessoa em sítios de busca, redes sociais ou outras fontes de informação na internet, desde que não haja interesse público atual na divulgação da informação e que a informação não se refira a fatos genuinamente históricos.” (NR)

A justificação do projeto de Lei de autoria de Jefferson Campos foi a seguinte:

“O conflito entre a liberdade de expressão dos meios de comunicação e o direito à privacidade é um tema que desperta grande atenção na sociedade contemporânea. Um dos mais célebres episódios que ilustram esse conflito remonta à década de setenta, na Alemanha, no episódio que ficou conhecido como “caso Lebach”. À época, uma emissora de TV produziu um documentário relatando um crime de assassinato cometido em 1969 contra quatro soldados alemães. O programa seria veiculado poucos dias antes da libertação de um dos condenados pela participação no crime, após cumprimento de pena. Ao tomar conhecimento do fato, o condenado ajuizou medida liminar para impedir a divulgação do documentário, sob a alegação de que a exposição pública da sua imagem causaria dificuldades no processo



de reintegração à sociedade. Ao se pronunciar sobre a matéria, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha decidiu por proibir a exibição do documentário caso o nome ou a imagem do envolvido fizessem parte do programa. Naquele caso concreto, portanto, prevaleceu a tese da supremacia do direito de personalidade sobre o direito de informação. Para justificar sua decisão, a corte alemã argumentou que já não havia mais interesse público na identificação dos criminosos, mas apenas no fato em si. Estavam lançadas, assim, as sementes para a consolidação do conceito do que mais tarde passou a ser conhecido como o “direito ao esquecimento”, ou o “direito de ser deixado em paz”. Como decorrência desse princípio, os meios de comunicação não mais estariam autorizados a explorar, por tempo indeterminado, fatos que envolvessem a intimidade dos cidadãos, ainda que sob a bandeira do exercício da liberdade de expressão. (. . .)”

Todo o exposto amolda-se perfeitamente ao caso dos Autos.

A parte autora não ostenta outros delitos praticados posteriormente. Aquele foi o seu único deslize criminal. Posteriormente, demonstrou disposição para retomar a sua vida. Coursou uma universidade, formou-se e atua em sua área. Relata a sua longa jornada para galgar êxito em sua vida acadêmica. Narra que participou de programas do governo – Escola da família – para receber bolsa de estudo. Que perdeu a bolsa por ter ficado detido em razão do delito praticado. Relata que em seguida, para conseguir se formar como fisioterapeuta, ele e sua família chegaram a “passar fome” para pagar os estudos. Em um país em que pouco se prestigia a graduação, anota ainda que se especializou em reumatologia, e que em razão da matéria jornalística ainda se viu prejudicado para prosseguir com o seu mestrado.

Diante da nossa legislação vigente, se a parte autora houvesse seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes àquela época, hoje não mais haveria apontamentos sobre si. No âmbito criminal, decorridos dois anos do trânsito em julgado conseguiria a sua reabilitação; depois de cinco anos, afastaria a possibilidade de considerar-se o fato inclusive para fins de reincidência, apagando-o de todos os registros criminais e processuais públicos.

É injusto manter a veiculação de uma matéria que não mais interessa à sociedade e que está causando tantos transtornos a uma pessoa que não é voltada para a prática delitiva. Diga-se mais, para um cidadão que clama pela possibilidade de apenas voltar a viver em sociedade em paz, deixando os fatos que denigrem a sua



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** São Paulo-SP

Nº Processo: 0001227-03.2015.8.26.0001

imagem onde relamente devem ficar, ou seja, no passado, até porque já foram devidamente pagos judicialmente.

Sentença bem prolatada, e mantida em seus termos.

Nestes termos, voto pelo **não provimento** ao recurso interposto. Sucumbente, condeno a recorrente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro, equitativamente em R\$ 1.000,00.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

**PAULO DE ABREU LORENZINO**

**Juiz Relator**